

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, *por intermédio do Promotor de Justiça signatário*, utilizando de uma de suas atribuições legais e, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como nas Leis Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MPBA;

Considerando que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

Considerando que a saúde é direito fundamental social, cuja garantia é dever do Estado, como previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

Considerando que o Ministério da Saúde expediu declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em razão da dispersão do novo coronavírus, através da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, agente etiológico que já está em fase de transmissão comunitária em

todo território nacional, segundo declarado pelo MS na Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

Considerando o disposto no **art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988**, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência;

Considerando o quanto disposto pela **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000), segundo a qual: “A *responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente*” (**art. 1º, §1º-A**); “*São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos*” (**art. 48, caput**); “*A transparência será assegurada também mediante: incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União*” (**art. 48, §1º**);

Considerando o quanto disposto pela **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), segundo a qual “*Deve ser fomentado o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública*” (**art. 3º, IV**); “*É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*” (**art. 5º**); “*Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação*” (**art. 6º, inciso I**);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6351, ao suspender a eficácia do artigo 6-B da Lei 13.979/2020, manifestou-se no sentido de que: “*o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do*

princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310(1940), quoted 376U.S. at 271-72).”

Considerando o quanto disposto pela **Lei Federal nº 13.979/2020**, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, segundo a qual: *“Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição” (art. 4º, §2º);*

Considerando que as recentes flexibilizações legislativas em torno dos processos de aquisição e contratação devem importar a adoção de redobradas cautelas com a gestão do patrimônio público, recomendando-se especial atenção com a transparência ativa, contemporânea e qualificada a respeito de tais negócios, de modo a propiciar a ampla fiscalização social e pelos atores do sistema de controle formal;

Considerando que a referida transparência ativa impõe ao ente público não apenas a imediata publicação da **informação** contendo os principais dados das aquisições e contratações, mas também dos **documentos** integrantes dos respectivos processos nos termos da lei, a exemplo do seu instrumento, do termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, contando todos os elementos constantes do § 1º, do art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020, documentos de habilitação do contratado, propostas de preço, indicação de dotação orçamentária, documentos de habilitação, dentre outros;

Considerando que o Art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020 aplica-se a todos os entes federados independentemente do número de habitantes;

Considerando que, segundo entendimento do Conselho Federal de Medicina¹, *“o uso racional dos insumos necessários para proteção dos profissionais de saúde, redução do contágio do coronavírus e diagnóstico e tratamento dos doentes hospitalizados pela COVID-19 deve ser enfatizado, evitando-se o uso indevido, desperdícios e desabastecimentos”;*

1 Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19: contexto, análise de medidas e recomendações. Disponível em http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/covid-19_cfm.pdf. Acesso em 09/04/2020.

Considerando que o Ministério da Saúde noticia ter distribuído 40 (quarenta) milhões de Equipamentos de Proteção Individual – EPI a serem utilizados pelos profissionais de saúde em todo país, dos quais 3.816 álcool etílico 500ml; 6.624 álcool etílico 100ml; 3.960 óculos de proteção; 988.000 luvas para procedimento não cirúrgico; 5.600 sapatilhas; 952.500 máscaras cirúrgicas; 52.500 aventais; e 20.500 toucas hospitalares foram entregues ao Estado da Bahia²;

Considerando que a divulgação de tais aquisições e repasses de recursos é de interesse público, visto ser direito da sociedade a ciência dos quantitativos de materiais necessários para o adequado atendimento à saúde, e que a publicização de tais informações deve ser realizada não apenas pela imprensa, mas sobretudo pelo Poder Público;

Considerando que os dados a respeito da situação do Sistema Único de Saúde são de extrema importância para a população, ainda mais em situações de emergência de calamidade pública;

Considerando que interessa não apenas à sociedade que o Poder Público disponha e divulgue tais dados, mas também à própria Administração Pública, para que esteja ciente do quantitativo de material que tem disponível;

Considerando que as recentes flexibilizações legislativas operadas sobre os processos de aquisição e contratação não desoneram os Gestores Públicos de providenciar a efetiva publicidade inclusive dos procedimentos simplificados que eventualmente venham a adotar, nem de conferir a necessária motivação da escolha realizada;

RESOLVE RECOMENDAR, aos Senhores Prefeitos dos Municípios de Ribeira do Pombal-BA e Banzaê-BA, o seguinte:

a) implementação, em prazo não superior a 5 dias, de medidas de transparência das informações relacionadas à pandemia, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, em especial quanto ao planejamento das ações de enfrentamento e a divulgação dos seguintes dados, no que couber: número de leitos disponíveis em cada região de saúde, considerando os leitos em unidade de terapia intensiva (UTI) e em enfermaria, adulto e pediátrico, identificando os pontos de atenção em que estão instalados; número de casos confirmados,

2 40 milhões de equipamentos de proteção são distribuídos aos profissionais. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46625-saude-distribui-40-milhoes-de-equipamentos-de-protecao-a-profissionais-de-saude>. Acesso em 09/04/2020.

número de casos suspeitos; testes rápidos disponíveis; testes realizados; resultados positivos; resultados negativos; amostras aguardando processamento; número de casos confirmados pelo Laboratório Central do Estado da Bahia – LACEN; medidas de mitigação da pandemia diante do cenário epidemiológico local;

b) publicação, em prazo não superior a 5 dias, do quantitativo dos materiais já disponíveis, inclusive medicamentos, e equipamentos técnicos, a exemplo de respiradores, adquiridos para o enfrentamento da pandemia;

c) publicação, em prazo não superior a 5 dias, do quantitativo de materiais e insumos ainda não disponíveis, mas já adquiridos, para o enfrentamento da pandemia, indicando as respectivas previsões de entrega;

d) apresentação, em prazo não superior a 5 dias, de plano de contingenciamento ou conjunto de medidas para sanar eventuais defasagens de materiais, insumos e equipamentos necessários ao tratamento de pacientes com COVID-19.

e) divulgação, em prazo não superior a 5 dias, de informações atualizadas quanto aos recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19, detalhando os dados concernentes à sua utilização de maneira completa, contínua, oportuna, verdadeira, verificável e em linguagem de fácil compreensão pelo cidadão;

f) publicação, em prazo não superior a 5 dias, das **informações** sobre contratações e aquisições em períodos de emergência em formatos de dados abertos, garantindo sua acessibilidade para diferentes tipos de público;

g) publicação, a se iniciar em prazo não superior a 5 dias, das informações geradas em matéria de contratações e aquisições públicas fundadas na Lei 13.979/2020, devendo essa publicação ser realizada em **sítio oficial específico e exclusivo** (seção especial da página *web* governamental, página *web* exclusiva ou outro), garantindo a padronização de seu conteúdo, explicitando-se, dentre outros, o nome do contratado, o número da sua inscrição da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

h) além das informações básicas mencionadas na alínea anterior, que deverão ser publicadas em tempo real, que sejam

prontamente anexados no mesmo ambiente eletrônico, dentre outros, os seguintes **documentos**:

- 1) termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado contendo todas as especificações contidas no Art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020;
- 2) propostas de contratação apresentadas e justificativa da escolha do contratado;
- 3) de identificação do contratado e demonstrativos de sua regularidade fiscal, capacidade técnica e econômica, excetuadas as hipóteses legais taxativas de dispensa desses documentos, constantes da Lei 13.979/2020;
- 4) instrumento de contrato ou congêneres, com indicação expressa de servidor gestor e/ou fiscal de sua execução;

i) no que se refere à publicidade dos atos de **fiscalização da execução contratual**, que sejam oportunamente anexados, no mesmo ambiente eletrônico, os processos de pagamento, contendo os seguintes documentos, dentre outros:

- 1) Nota de Empenho;
- 2) Nota de Liquidação, acompanhada dos documentos demonstrativos da efetiva execução do objeto contratado;
- 3) Nota de Pagamento e demais documentos comprobatórios do efetivo pagamento;

Por fim, **requisita-se**, nos termos do artigo 26, “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, **que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico pombal@mpba.mp.br, em prazo não superior a 5 dias úteis**, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, **com manifestação específica acerca de cada um dos itens da presente recomendação**, acompanhada dos documentos necessários à sua comprovação. Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Publique-se.

Ribeira do Pombal-BA, 19 de maio de 2020.

Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça em Substituição